Lei n. 026/2003

SÍMULA: Institui no Município Jaguapitã a contribuição para custeio do serviço Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º- Fica instituída no Município de Jaguapitã a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º- A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não situado no Território Município de Jaguapitã.

Art. 3º- Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no Território do Município de Jaguapitã.

§ 1º- É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatá-

§2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indic
como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º- Ficam isentos do pagamento da CIP os consumido
energia elétrica da classe residencial com consumo até 70 K
mês

Parágrafo único - Ficam também isentos do pagamento a
Targuias e Fundações Públicas Municipais, os proprietários,
lares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados
área rural, que estejam classificados como rurais pela Le
mária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como os uni
consumidoras destinados ao fornecimento de energia elétrica
as fontes de Tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitai
out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores d
gia, feiras livres e assemelhados.

Art. 5º O valor da CIP será lançado mensalmente para os
que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os
não possuem.

Art. 6º- A contribuição será variável de acordo com a área
localização dos imóveis ligados à rede de energia elétrica e
acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e d
categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial,
público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede
energia elétrica da concessionária local.

Art. 7º- Para os contribuintes definidos no Art 3º e respecti

os seguintes valores:

a) - Para imóveis situados na 1ª Divisão Fiscal

Área até 200 m²: R$ 17,00 por ano;
Área de 201 m² até 250 m²: R$ 25,00 por ano;
Área superior a 250 m²: R$ 32,00 por ano.

b) - Para imóveis situados na 2ª Divisão Fiscal

Área até 200 m²: R$ 8,00 por ano;
Área de 201 m² até 250 m²: R$ 12,00 por ano;
Área superior a 250 m²: R$ 15,00 por ano.

c) - Para imóveis situados na 3ª Divisão Fiscal

Área até 200 m²: R$ 5,00 por ano;
Área de 201 m² até 250 m²: R$ 7,00 por ano;
Área superior a 250 m²: R$ 11,00 por ano.

Art. 8º - Para contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, o valor da CIP será fixado em R$ 40,00 (quarenta reais) por mês ou fração, para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 1º - O valor da CIP contido neste Artigo não poderá exceder a 1%

§2º. O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do v
da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unid
consumidora de energia elétrica.

§3º. A determinação da classe do consumidor deverá o
as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEE
órgão regulador que vier substituí-la.

Art. 9º. Os valores da CIP para os exercícios subseqüente
2001 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores
dos nos Artigos 7º e 8º, da variação do INPC/IBGE ocorrida n
(doze) meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de
que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributári
nicipais.

Parágrafo único – Caso seja, por norma federal, admitid
reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano
o valor devido da CIP passará a ser atualizado também
periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da p
normativa federal.

Art. 10 – O lançamento da CIP será feito diretamente
Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por
meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares
domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na
disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclu
o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 11 – A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis ten
ligação regular e privadas de energia elétrica, será lan

arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no Território do Município.

Parágrafo único - O contrato ou convênio a que se refere este Artigo, deverá prever o repasse mensal do saldo credor da C I Parcelada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" do artigo 11, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de dezembro de 2003.

Abimael Baldani
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Administrativa em 04/12/2003

Lei n: 027/2003